TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS,774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1008772-98.2022.8.26.0248**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Empresas**
Requerente:	**Orizon Industria de Equipamentos Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauco Costa Leite**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **ORIZON INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro enfrentada a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n° 11.101/2005). Requereu a tutela de urgência para que fosse determinada a liberação de recursos bloqueados nos autos das execuções em seu desfavor bem como o cancelamento de ordem de bloqueio na modalidade "teimosinha" emanada de outros juízos.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia prévia de modo a se constatar os pressupostos legais de deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

Deferido o parcelamento das custas (p. 236/238).

Laudo a p. 279/308, complementado a p. 341/370, sobre o qual concordaram o autor (p. 380/381) e o MP (p. 388), pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Deferido o processamento da recuperação judicial a p. 389/392.

Edital de aviso sobre o plano de recuperação a p. 1281.

Sobreveio pedido de autofalência da recuperanda, noticiando ter sido vítima de roubo. BO a p. 1323/1324. Argumenta que a existência de roubo associado aos bloqueios em suas contas por credores inviabilizou a continuidade da atividade (p. 1286/1232).

Fls. 1333/1338: manifestação da administradora, ressentindo-se da falta dos depósitos da parcelamento das custas e de seus honorários. Requereu fosse a recuperanda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.

intimada com urgência a esclarecer o suposto crime, carreando documentos comprobatórios, e remessa ao MP.

Fls.1340: A recuperanda reiterou sua manifestação de p. 1286/1232.

Fls: 1341/1348: O administrador judicial diz ter comparecido na sede da recuperanda em 15/12/2022 ocasião em que o sócio administrador indicou os ativos que teriam sido, em tese, subtraídos. Porém, teria recebido contato telefônico de suposto funcionário noticiando que o sócio administrador estaria removendo da sede diversos equipamentos, o que motivou nova visita, em 21/12/2022, em que se constatou a inatividade da empresa, tendo sido informado que os funcionários foram desligados e que os bens estariam sendo removidos para resguardo, já que a empresa teria sido alvo de nova invasão. Refere que no momento da diligência o parque fabril estava sendo desocupado para o galpão ser restituído ao locador e que se constatou que parte dos bens foram removidos para galpão situado na rua Jade, 96, Distrito Industrial de Campestre, Indaiatuba. Diz que foi informado que os bens de menor valor seriam alocados em outro terreno na rua Anhagabau,74, Jardim Paulista, Indaiatuba e que a recuperanda se comprometeu a encaminhar cópias dos contratos de locação dos galpões. Entendeu pela convolação em falência e opinou pela intimação dos interessados.

Fls. 1399: A recuperanda reitera sua manifestação de fls. 1389/1396.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, no que tange ao alegado roubo de equipamentos na empresa recuperanda, com obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais por suposto credor, há severos indícios da prática de crime falimentar, competindo ao Ministério Público a análise dos fatos, a quem os autos **devem ser remetidos com urgência, o que se faz via portal.**

Com efeito, colhe-se do Boletim de Ocorrência (p. 1.323/1324) que no dia 29/11/2022 um credor, ex-cliente chamado Damião, acompanhado de seu irmão e de terceiro armado teriam subtraído mediante ameaça uma máquina e diversas peças com valor estimado de R$ 641.450,00, além de ter obrigado os prepostos da empresa a emitirem nota fiscal. Não bastasse o ineditismo de supostos bandidos receosos em ter débitos fiscais, bastante curioso que os fatos aparentemente tenham se dado em 29/11/2022 e o boletim de ocorrência relacionado a questão de tamanha gravidade, lavrado apenas em 06/12/2022. Tampouco houve comprovação de quando o Administrador Judicial teria sido formalmente informado sobre os fatos pela recuperanda. Não há na manifestação da recuperanda qualquer notícia de medida que tenha sido tomada visando facilitar a recuperação da máquina e das peças, bem como a indicação dos dados do "cliente" que teria roubado os bens, seja no boletim de ocorrência seja na manifestação ao juízo falimentar. Não é preciso grande esforço para presumir que tais dados agregados à comunicação imediata dos fatos favoreceria a recuperação dos bens. Também não há notícia de medida tomada para tornar sem efeito as notas fiscais que teriam sido emitidas, segundo narrado, mediante coação.

Sem prejuízo da vista, em reforço, espeça-se ofício ao MP com cópias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.

dessa decisão para instauração de inquérito para apuração de crime falimentar.

É o caso de se decretar a quebra da empresa.

A falência é medida que se impõe em situações em que não há menor capacidade de manutenção da atividade, conforme entendimento da Ministra Nancy Andrighi:

> *Há de se ressaltar que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que,na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convolação em falência* (STJ, REsp n. 1.299.981/SP, Terceira Turma.Rela. Ministra Nancy Andrighi, j. em 11/06/2013).

No caso, ainda que possivelmente a isso a recuperanda tenha dado causa, fato é que não denota possibilidade de se manter a empresa, tendo já inclusive ocorrido a paralisação das atividades, conforme narrado pelo Administrador Judicial.

Indubitável o esvaziamento patrimonial da devedora, uma vez constatado o encerramento total das atividades de sua planta fabril, bem como a "perda" de parte dos bens outrora nelas instalados, o que enquadra as empresas, consequentemente, na hipótese prevista no art. 73, VI, e §3º, da Lei n.º 11.101/05:

> *"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *(...)*
>
> *VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica parafins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade"*

Ademais, em que pese a falência tenha sido pedida pela própria recuperanda, não se trata mesmo de autofalência, mas de **convocação da recuperação em falência.**

Pelo exposto, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial de ORIZON INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. definida a data de hoje,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.

25/01/2026, como a data da quebra, fixando-se o termo legal no noventa dias, anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Em cumprimento ao disposto no artigo 99, da Lei 11.101/05:

1. Mantenho a Administradora Judicial anteriormente nomeada (LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF sob n° 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 e endereço eletrônico oreste.laspro@laspro.com..br) a ser intimada pelo DJE, dispensada a assinatura de novo termo de compromisso.

1.1 Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (ar. 108, § único da lei Lei n°11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da mesma lei.

1.2. Deve ainda o administrador judicial realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma Lei n° 11.101/2005, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público,fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias,para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos"*

1.3. Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

2. Providencie a falida, em 10 dais, caso já não o tenha feito, a apresentação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS,774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

da relação nominal de credores com a indicação dos respectivos endereços, importâncias, naturezas e classificação dos créditos. Deverão ser descontados eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluídos os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III, da Lei nº11.101/05) e, se o caso, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

3. Publique-se o edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores, após o cumprimento do item 2 supra.

4. Assinalo aos credores o prazo de 15 dias contados da publicação do edital a que se refere o §1º do artigo 99, da Lei nº 11.101/05, para habilitação de seus créditos, a serem **apresentados diretamente ao Administrador Judicial no seu endereço** acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico por ele informado, que deverá constar do edital. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

5. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

6. Fica expressamente vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas;

7. Oficie-se às Juntas Comerciais e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, para que conste a expressão "Falido", a data desta sentença e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

8. Diligencie a serventia:

8.1. junto ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida, lançando como limite de pesquisa R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

8.2 à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;

8.3 ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

8.4 à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.

titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, RuaMergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 SãoPaulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECÁ referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

Com base no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrado judicial em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

10. Oficie-se e intime-se o MP com vista dos autos e comunique-se, por portal eletrônico ou, na impossibilidade, por carta, à União, e às Fazendas Estaduais e dos Municípios em que o devedor porventura tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência;

11) Intimem-se pessoalmente os sócios para comparecimento em cartório, no prazo legal de 15 dais, para assinatura do termo na forma do artigo 104 da Lei nº 11.101/05;

12) em razão do histórico processual da Recuperação Judicial, em especial a inadimplência em relação ao parcelamento das custas iniciais determino sua inscrição na dívida ativa. Diante do não pagamento dos honorários à Administradora Judicial ao tempo da recuperação, poderá o Administradora efetuar diretamente o levantamento do valor devido entre os valores arrecadados, com a devida comunicação nos autos.

Por fim, fica advertido o sócio administrador da falida que i) o descumprimento dos deveres contidos nesta decisão, implicará em crime de desobediência, nos termos do art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; e ii) para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, acaso se verifique indícios de cometimento dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, poderá ser decretada a prisão preventiva dos envolvidos, nos termos do art. 99, VII, da lei mencionada.

P.I.C.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE INDAIATUBA
FORO DE INDAIATUBA
4ª VARA CÍVEL
RUA ADEMAR DE BARROS,774, Indaiatuba - SP - CEP 13330-130
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Indaiatuba, 25 de janeiro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GLAUCO COSTA LEITE, liberado nos autos em 25/01/2023 às 22:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008772-98.2022.8.26.0248 e código BCBFF6E.